



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.003683/2003-02  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-000.824 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPJ RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** TICKET SERVIÇOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO EG SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PEDIDO PROTOCOLADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05.

Em se tratando de tributo lançado por homologação, o prazo prescricional para que venha o contribuinte pleitear a sua restituição ou mesmo a compensação será de cinco anos contados da data do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos da homologação tácita do lançamento, desde que o pedido formulado o tenha sido formalizado antes do decurso da *vacatio legis* de 120 dias, da Lei Complementar n. 118/05, ou seja, antes de 9 de junho de 2005. Precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, afastando a preliminar de prescrição do pedido de compensação e determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a análise do mérito. Vencidos os conselheiros Magda Azario Kanaan Polanczyk e Jaci de Assis Junior que, em prejudicial, votaram pelo sobrestamento do julgamento até a declaração de trânsito em julgado da decisão do STF (LC 118/05)

. (Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

CÓPIA

## Relatório

A Recorrente apresentou Pedido de Restituição em 02/07/2003 (fls. 01) pleiteando o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 333.436,26, conforme planilhas anexadas (fls. 243/279), decorrente do recolhimento indevido de atualização monetária acrescida aos tributos e contribuições federais, no período de julho a setembro de 1994.

O valor reclamado refere-se a atualização monetária sobre os tributos recolhidos naquele período e que, segundo a Recorrente, contraria as disposições do artigo 34 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, que determinou a interrupção da incidência diária da Unidade de Atualização Monetária – UFIR, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que os respectivos créditos tributários fossem pagos nos prazos originais previstos na legislação tributária.

O Pedido de Restituição foi apresentado em formulário, de acordo com disposto no artigo 3º da IN/SRF nº 323, de abril de 2003, dada a impossibilidade de sua elaboração via PER/DCOMP, pois este não aceita cadastramento com pagamentos efetuados há mais de cinco anos, gerando a seguinte mensagem: *Darf apresenta data de arrecadação com mais de cinco anos com relação à data de criação (Artigo 168 do CTN)*

Em Despacho Decisório de 09/2/2007 (fls. 282/285) a DRF em Osasco – SP, indeferiu o pedido de restituição, que restou assim ementado:

*Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Ementa: Pagamento-Indevido -ou- -Maior Não deve ser reconhecido o pagamento indevido e/ou a maior quando não se submete aos ditames legais. Prescrição do pleito. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN); IN SRF nº 600, de 2005; Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1992, Lei-Complementar nº 118, 9 de fevereiro de 2005."*

Cientificada do Despacho em 05/03/2007 (fls. 288), apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/3/2007 (fls. 289/317), onde alega:

I -deixou de observar o disposto da MP-542/94, recolhendo indevidamente atualização monetária com base na variação diária da UFIR sobre débitos tributários, após julho de 1994 e, por isso, tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos;

II é absurda a determinação contida na Intimação da DRF em Osasco – SP para que a Recorrente efetue o recolhimento dos débitos não compensados, pois não houve pedido de compensação;

III – a prescrição/decadência contida no Despacho Decisório não ocorreu, pois em se tratando de tributos lançados por homologação, o prazo para restituição é de 10 (dez) anos, na sistemática dos cinco mais cinco; de acordo

com entendimentos do STJ e do Conselho de Contribuintes; transcrevendo jurisprudências;

IV – rejeita a aplicação do disposto no art. 3º da LC 118/2205, pois o STJ firmou entendimento de que sua aplicação só será válida para questões que venham a ocorrer a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 10 de junho de 2005.

Em sessão de 22 de novembro de 2007, a 2ª Turma da DRJ em Campinas - SP, com o Acórdão nº 05-20.219, indeferiu a solicitação da Recorrente.

Intimada do Acórdão em 29/05/2008 (fls. 324), interpôs Recurso Voluntário em 05/06/2008 (fls. 326/351), onde reprisa as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade, pede a reforma do Acórdão recorrido e o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A DRJ em Campinas - embasou sua decisão nos artigos 156, 165 e 168, todos do CTN e considerou prescritos os valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação.

Entendeu ainda a DRJ em Campinas - SP que a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, em seu artigo 3º, afastou definitivamente a controvérsia ainda existente em relação à contagem do prazo para repetição de indébito.

*Art. 3. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4— Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

A Recorrente busca no presente Recurso voluntário ter reconhecido direito à restituição de valores pagos indevidamente. Os valores solicitados foram pagos no período de julho de 1994 a setembro de 1994 cujos períodos de apuração se deram nos meses de junho, julho e agosto de 1994. O Pedido de Restituição foi protocolado em 02/7/2003, ou seja 9 (nove) anos e um mês após os fatos geradores das obrigações que motivaram os pagamentos indevidos.

A matéria em discussão no presente caso – tese dos cinco mis cinco – foi definida com a recente manifestação do Supremo Tribunal Federal, quando analisou as modificações trazidas a lume pela Lei Complementar n. 118/05, nos autos do RE 566.621/RS, julgado sobre o rito do art. 543-B do CPC, vejamos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO .VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA . NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para*

*repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

**Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

Fixada a tese a ser seguida na análise da prescrição, considerando-se que os fatos geradores ocorreram em 06, 07 e 08/1994 e o Pedido de Restituição da Recorrente foi protocolado em 07/2003, entendo que o prazo observado, por ser inferior a 10 (dez) anos, enquadra-se na sistemática dos cinco mais cinco.

Processo nº 13804.003683/2003-02  
Acórdão n.º **1801-000.824**

**S1-TE01**  
Fl. 367

---

Diante do exposto voto para dar provimento parcial Recurso Voluntário, afastando a preliminar da prescrição e determino que os autos voltem a unidade de jurisdição da contribuinte para apreciar o mérito da questão.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal – Relator

CÓPIA